

ILMº SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO/RJ

Edital 90059/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

M OLIVEIRA MACHADO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS, com endereço na Rua Nilo Peçanha, nº 100, Centro, Cordeiro/RJ, CNPJ: 26.853.619/0001-32, neste ato representada na forma dos seus atos constitutivos por MARIO DE OLIVEIRA MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro, Registro Geral 130.122.38-5, CPF: 094.850.347-50 CREA RJ 2003101466, endereço eletrônico engerraengenharia@gmail.com, vem, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV, LV, artigo 37 e artigo 175, todos da Constituição Federal, e artigo 164 da Lei 14.133/2021 apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital da Concorrência Eletrônica Nº 90059/2024, com base nos seguintes argumentos:

DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 dispõe que o prazo para interpor a impugnação é de três dias úteis antes da abertura da sessão.

Tendo em vista que a abertura dos envelopes está marcada para o dia 26/11/2024, a data limite para o manejo do presente será o dia 21/11/2024, portanto a impugnação é tempestiva.

DO OBJETO

Cuida este edital realização de concorrência eletrônica no regime de contratação semi-integrada de empresa especializada para elaboração do projeto executivo e execução da obra de climatização, ar condicionados, incluindo legalização junto a concessionária de energia elétrica - ENEL, para todas as salas de aulas da rede municipal de ensino.



DA IRREGULARIDADE DO EDITAL

Em que pese a lisura e competência com que esta Pregoeira atua, o presente edital possui itens que contrariam normas da Lei 14.133/2021, a Constituição Federal e princípios norteadores da contratação pública.

Dispõe o item 14.1.16.2:

“ 14.1.16.2. Capacidade Técnico Operacional: Comprovação de que a Licitante presta ou prestou, sem restrição, serviço de natureza compatível com o objeto desta licitação. A comprovação será feita por meio de apresentação de atestados, devidamente assinados, carimbados, e preferencialmente em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, que para efeito deste Termo de Referência será considerado atividades pertinentes e compatíveis ao objeto:”

Em seguida é apresentada uma tabela com a quantidade mínima exigida em cada serviço, e que serão considerados atividades pertinentes compatíveis com o objeto deste certame. E nesta tabela são descritas as quantidades mínimas de cada serviço, e no item 2, exige a quantidade de instalação de no mínimo 51 unidades de ar condicionado.

Ocorre que este item fere o caráter competitivo da compra pública, e impede que muitas empresas possam participar, pois não é permitida soma de atestados para tal fim.

Tal exigência, no entanto, revela-se excessiva e desproporcional, configurando restrição indevida à competitividade do certame.

As exigências do referido edital, conforme prevista no item 14.1.16.2 do edital, contraria os princípios da isonomia, da competitividade e da razoabilidade, previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos artigos 5º, 9º e 37.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, vedando-se cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. A exigência de que a licitante apresente quantidade mínima de serviços, como também a de restringindo a somatória de atestados, sem justificativa técnica ou econômica plausível, limita a participação de empresas que, embora qualificadas, não possuem tal experiência com também num único atestado tenham os valores exigidos para a Capacidade Técnico -Operacional, que são plenamente capazes de executar o objeto licitado.



Ademais, o artigo 37 da mesma lei determina que as exigências de habilitação devem ser pertinentes, embora exigências essas por parte desta comissão são para afastar “pasteiros” ou empresas “sem compromissos” para a gestão da qualidade da obra, mais é imprescindível para a execução de muitos serviços ou fornecimentos, especialmente quando o edital não demonstra a necessidade específica dessas exigências para a execução do objeto licitado.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. O mencionado dispositivo preceitua o seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já o art. 9º da Lei nº 14.133 transcreve os princípios básicos de todo a legislação e dispõe que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O Tribunal de Contas da União - TCU sedimentou entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, de atestados, não encontrando amparo na legislação, in casu, no já mencionado art. 9º da Lei nº 14.133 (Acórdão 1052/2012- Plenáriorel, relator MARCOS BEMQUERER):



É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Desta feita, o Edital merece ser retificado para permitir a soma de atestados, como forma de privilegiar a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Ademais, ao exigir a quantidade mínima de instalações de aparelhos de ar condicionado, o edital pela falta de um critério técnico, uma vez que a capacidade técnica da empresa deve ser medida pela potência dos aparelhos já instalados.

Por se tratar de uma contratação para que a empresa instale sistema de ar condicionado em escolas da rede pública, necessário se faz que a licitante comprove já ter realizado serviço em potência equivalente ao que está descrito no termo de referência, pois desta forma a empresa pode demonstrar que tem expertise neste tipo de serviço.

Deve ser notado que o edital pede que a empresa instale 129 aparelhos de ar condicionado tipo split, sendo que estes aparelhos possuem capacidades diferentes. Desta feita, as licitante podem ter instalado até os 51 aparelhos mínimos exigidos no edital, porém, com potência muito abaixo do que pede o presente edital.

DO PEDIDO

Isto posto requer:

- 1- O recebimento e processamento desta impugnação;
- 2- Seja retificado o item 14.1.16.2 para alternativamente:
 - a) Permitir que a empresa licitante possa somar a quantidade de atestado de capacidade técnica para atingir a quantidade mínima exigida nos itens 1, 2 e 3 da tabela do item 14.1.16.2;
 - b) Ou que a empresa licitante apresente o atestado referente ao item 2 da tabela citada, em potência, ao invés de quantidade de aparelhos instalados.



Fornece o endereço eletrônico engerraengenharia@gmail.com para receber notificações e informações sobre esta impugnação.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Cordeiro, 19 de novembro de 2024.



Mário de Oliveira Machado

Engenheiro Civil
Engenheiro de Segurança do Trabalho
Eletrotécnico

Pós Graduado Esp. Engenharia Elétrica
Pós Graduado Esp. em Engenharia de Avaliações e Perícias
Graduando em Engenharia Elétrica
CREA-RJ 2003101466

M OLIVEIRA MACHADO ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS.

